

RELATORIA:
DEB
RECEBI O ORIGINAL
EM
TERMO:
VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:
025/2019
OBJETO:
ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 013, DA EMPRESA KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, COM IMPLANTAÇÃO DA LINHA RECIFE/PE – SALVADOR/BA E SEÇÕES, PREFIXO Nº 04-0049-00
ORIGEM:
SUPAS
PROCESSO (S):
50501.331934/2018-55
PROPOSIÇÃO PRG:
NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO
PROPOSIÇÃO DEB:
POR AUTORIZAR
ENCAMINHAMENTO:
À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

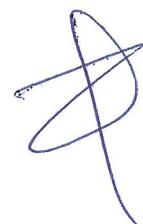
I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA para alterar a Licença Operacional nº 013, visando a implantação da linha Recife/PE – Salvador/BA e seções.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de correspondência, registrada sob o protocolo nº 50501.331934/2018-55 (fl. 02) a empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA requisitou autorização para implantação da linha Recife/PE – Salvador/BA, prefixo nº 04-0049-00, com os mercados abaixo como seções:

DE	PARA
Recife/PE	Aracaju/SE
Maceió/AL	Aracaju/SE
	Salvador/BA
Aracaju/SE	Salvador/BA



MSL

Em 19 de novembro de 2018, a empresa requerente foi notificada, por meio do Ofício nº 1560/2018/SUPAS/ANTT, acerca da não apresentação da exigência prevista no inciso III da resolução (nº 5.285/2017), que se refere ao itinerário gráfico da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos. Por fim, foi solicitado à empresa o envio da documentação no prazo de 15 dias, conforme disposto na legislação vigente, sob pena de arquivamento do pleito (fl. 25). Em resposta, a empresa encaminhou, em 03/12/2018, a documentação requerida, sob o protocolo nº 50501.355997/2018-05 conforme consta em fls. 27/28.

Na Nota Técnica nº 438/2018/GETAU/SUPAS, de 07/12/2018 (fls. 29/30) e no Relatório à Diretoria (fls. 36/37), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS destacou os normativos que regem o tema e comunicou que a empresa cumpriu plenamente os requisitos para implantação da linha em questão.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Resolução ANTT nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução ANTT nº 5285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;



III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários

Em consulta aos registros desta Agência, foi verificado que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 013.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto ao item V do art. 15, “*impactos na operação de mercados já existentes*”, a empresa informou que não haverá impactos negativo, uma vez que os mercados ao longo da rota operada pelas empresas autorizadas a operarem serviços na ligação entre Recife/PE – Salvador/BA seguem por rotas diferentes e atendendo a mercados em sua maioria distintos dos requeridos pela Kandango Transportes.(conforme consta em fl. 06). E mais, na análise dos impactos, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, *a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço*.

Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “*a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional*”.

Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, “*as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado*”.



Dessa forma, “*considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes*”.

E assim, tendo em vista que a documentação apresentada atendeu todos os requisitos estabelecidos em normativos, a área técnica não observa óbice ao requerimento da empresa.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

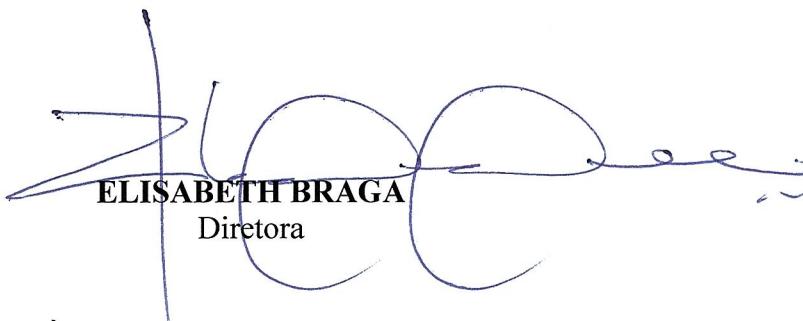
Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, a alteração da Licença Operacional - LOP nº 013, da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, com implantação da linha Recife/PE – Salvador/BA, prefixo nº 04-0049-00, com os mercados abaixo como seções:

I - De: Recife /PE Para: Aracaju/SE;

II - De: Maceió/AL Para: Aracaju/SE e Salvador/BA; e

III - De: Aracaju/SE Para: Salvador/BA.

Brasília, 07 de janeiro de 2019.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 07 de janeiro de 2019.

Ass.



Maria Cecília Sant'anna Lucena
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB